

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA**, CNPJ nº 17.459.198/0002-50, ao Edital do Pregão Presencial nº 026/2018-EMAP, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de coleta e análise laboratorial de água para consumo humano; serviços de limpeza, tratamento e desinfecção de reservatórios de água; instalar dosadoras de cloro no sistema de reservação de água e nas ETE's compactas; e a manutenção do residual de cloro nos reservatórios de água, na Área do Porto do Itaqui e dos Terminais Externos da Ponta da Espera, Porto Grande, Cujupe e Cais de São José de Ribamar. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante fez, em síntese, as seguintes alegações:

- a) Que ao verificar os documentos referentes à habilitação técnica encontrou a exigência do item 8.8.1.5, referente a apresentação de Autorização de Funcionamento da ANVISA – AFE, nos termos da RDC 345/2002. Que o referido documento não diz respeito ao objeto da licitação.
- b) Que a exigência restringe a participação de potenciais licitantes e reduz as chances da impugnada contratar a proposta mais vantajosa.
- c) Que não consta no rol de documentos de habilitação a apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária, esse sim, documento obrigatório para o exercício das atividades descritas como objeto do certame

II – DOS PEDIDOS

1 – Seja recebida e reconhecida, esta impugnação, por esta douta Pregoeiro e sua Equipe, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

- a) **Que seja excluída do edital a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – AFE, por ser ilegal a sua exigência, em razão das disposições das RDCs 345/2002 e 91/2016, incorrendo a exigência em flagrante cerceamento de competição no certame;**
- b) **Que seja incluído como documento de habilitação o Alvará de Vigilância Sanitária para que fique comprovada a regularidade sanitária da licitante**
- c) **A republicação do edital com a devolução do prazo para a abertura do certame, nos termos do item 2.1.3 daquele documento, bem como a designação de nova data para a realização do certame.**
- d) **A resposta à presente impugnação no prazo definido no item 2.2 do edital de convocação.**

2 – Seja aplicado ao presente caso o §3º do artigo 41 da Lei 8666/93.

III – DA ANÁLISE

De conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela empresa **RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA**, a Coordenadoria de Meio Ambiente da EMAP, setor técnico responsável pela elaboração do termo de referência, se manifestou conforme a seguir:

- 1) A impugnante afirma que só e aplica ao objeto da contratação a RDC nº 91/2016 e não a RDC nº 345/2002; mas em verdade, entende-se que o TR acertou em indicar a necessidade de atendimento das duas.
- 2) Toda a impugnação se baseia na interpretação, pelo impugnante, de que a RDC nº 345/2002 se refere somente a *veículos terrestres que operem transporte internacional de passageiros em postos de fronteira, em embarcações, em aeronaves, em portos organizados, etc.* Ou seja, na interpretação do impugnante, o objeto da RDC em questão trata-se de veículos terrestres que operam transporte internacional de passageiros, e todos os locais citados nos vários artigos da RDC seriam referentes somente **aos locais** em que esse veículo terrestre opera.
- 3) Observa-se que a redação dos artigos da RDC em análise estão mal redigidos e, de fato, podem provocar confusão, incluindo a interpretação apresentada pelo impugnante. Contudo, uma leitura cuidadosa da letra da lei revela que, em verdade, a interpretação apresentada pelo impugnante não é correta – a interpretação que mais se adequa à letra da lei é aquela apresentada no Termo de Referência e Edital.
- 4) Isso porque os artigos contestados não se referem somente a veículos terrestres que operam transporte internacional de passageiros – todos os locais citados nos artigos constituem-se em exigências por si próprias, não se referindo ao termo “veículos terrestres”. Ao contrário do que interpretou o impugnante, não existe, antes de cada local indicado, o conectivo “em” que o ligaria à “veículos terrestres” – em termos de redação, dentro da sentença os locais indicados não são mero “complementos” do objeto “veículos terrestres”, cada local constitui um objeto por si próprio. Sendo assim, a leitura que deve ser feita é a de que as exigências da RDC são aplicáveis aos: a) veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros; b) embarcações; c) aeronaves; d) terminais aquaviários; d) portos organizados; e) aeroportos; f) postos de fronteira; g) recintos alfandegados. Vejamos os dispositivos em questão:

*“Art. 1º Aprovar, conforme anexo I, o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública **em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.***

Anexo 1

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, define-se por:

*I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública **em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de***

fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros;

- 5) Novamente se afirma que a redação da RDC está mal feita e pode causar confusão; porém, resta claro que a intenção é a de que cada local indicado seja objeto (e não complemento de “veículos terrestres”) quando se observa que:
- a. Simplesmente não teria lógica a exigência de Autorização de Funcionamento para veículos terrestres que operassem em **“embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados”**. A lei estaria especificando “veículos terrestres que operam em embarcações, em aeronaves”? Que tipo de veículo terrestre opera dentro de uma embarcação e de uma aeronave? Podemos até imaginar casos em que veículos terrestres andam em cima de embarcações (por exemplo, embarcações do tipo ferry boat), porém que tipo de veículo terrestre opera dentro de uma aeronave (veja que a letra da lei fala em “opera”, o que significa que o veículo não está sendo simplesmente transportado dentro da aeronave).
 - b. Ainda que possamos imaginar algum caso de veículo terrestre que opera dentro de embarcação e aeronave, parece ser implausível que uma lei tenha se voltado para especificar essa rara hipótese, pois se a intenção fosse abarcar todos os possíveis locais onde veículos terrestres podem operar transporte coletivo internacional de passageiros, a RDC não precisaria citar toda e qualquer hipótese, bastava fazer uma redação genérica que dissesse “todos os locais em que veículos terrestres operem transporte coletivo internacional de passageiros”.
 - c. Por fim, os artigos em análise incluem, no final da sentença, o local **“pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros”**. Isso é mais uma prova de que cada local indicado constitui um objeto por si próprio, e não um mero complemento à “veículos terrestres”, pois se fossem um complemento a RDC não teria a necessidade de repetir a expressão acima indicada. Nesse sentido, se fizermos um exercício de prova reversa e considerarmos que os locais são um complemento “a veículos terrestres”, teríamos a seguinte construção textual complementar ilógica: *“(…) a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros em pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros”*. Vê-se, portanto, que tal interpretação não possui lógica e certamente não representa a intenção do legislador.
- 6) Na mesma esteira, outro ponto da RDC levantado pelo impugnante é o art. 2º, que elenca as atividades sujeitas à Autorização de Funcionamento. O impugnante afirma que o único caso que teria alguma relação com abastecimento de água potável seria o do inciso II, e ele se refere unicamente a “veículos terrestres”, o que não é o caso da contratação. Ocorre que, novamente, a interpretação do impugnante não merece prosperar, pois há claramente outro inciso que se refere ao objeto da contratação: o inciso IV. Tal inciso, inclusive, tem ainda mais relação com o objeto da contratação do que o inciso II, pois enquanto este último fala em “abastecimento de água”, o inciso IV fala em “limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies”, o que representa exatamente a contratação em comento

(limpeza e desinfecção da superfície das caixas d'água presentes no porto). E novamente, tal inciso abrange como objeto não apenas “veículos terrestres”, mas também diversos outros transportes e locais relacionados ao trânsito internacional, entre eles “portos organizados” e “terminais aquaviários”. Vejamos:

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

*IV - **limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies** de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, **terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;***”

7) Sendo assim, quando a empresa licitante for preencher a ficha anexa à RDC em comento, no item “atividade pleiteada” deve indicar “*limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados*”.

8) Por fim, à respeito do pedido do impugnante de que o edital incluía a exigência de apresentação do “Alvará de Vigilância Sanitária”, esta inclusão não é necessária, visto que o referido alvará é de apresentação obrigatória para que a empresa receba a Autorização de Funcionamento (que foi a exigência contestada ao longo da impugnação e que, pela presente análise, entende-se que deve ser mantida). Logo, se uma empresa possui a Autorização de Funcionamento, necessariamente possui também o Alvará de Vigilância Sanitária, de forma que a exigência desse segundo documento torna-se desnecessária.

Por todo o exposto acima, opino pela não procedência da impugnação.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente, a impugnação interposta pela empresa **RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA**, CNPJ nº 17.459.198/0002-50, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados e esclarecidos pela Coordenadoria de Meio Ambiente da EMAP, da reformulação do Edital.

São Luís/MA, 27 de Setembro de 2018.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP